

ELABORAÇÃO NORMATIVA

Centro de Estudos Jurídicos da Presidência

SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

CASA CIVIL

ELABORAÇÃO NORMATIVA

DECRETO Nº 12.002, DE 22 DE ABRIL DE 2024

X

DECRETO Nº 9.191, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

Centro de Estudos Jurídicos da Presidência

SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

CASA CIVIL



ABRANGÊNCIA

Como era:
(Decreto nº 9.191/2017)

Objeto:

Elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado (decreto, projeto de lei e medida provisória).

Âmbito de aplicação:

Atos normativos de competência do Presidente da República.

Como fica:
(Decreto nº 12.002/2024)

Objeto:

1. Elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos em geral (resolução, portaria, instrução normativa, decreto, projeto de lei, medida provisória); e
2. Fluxo de encaminhamento e análise de atos normativos de competência do Presidente da República.

Âmbito de aplicação:

Atos normativos em geral.
Além dos atos presidenciais, aqueles de competência todas as demais autoridades no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como daqueles atos normativos editados por colegiados.

INOVAÇÕES

DECRETO Nº 12.002, DE 22 DE ABRIL DE 2024

Centro de Estudos Jurídicos da Presidência

SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

CASA CIVIL



REDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

Como era:
(Decreto nº 9.191/2017)

Flexão de gênero:

A denominação de cargo público ou função de confiança apenas se flexionava para concordar com o nome do agente público.
Nas demais hipóteses, permanecia no gênero masculino.

Como fica:
(Decreto nº 12.002/2024)

Flexão de gênero (art. 11, §9º):

A denominação de cargo público ou função de confiança mencionada em ato normativo poderá ser flexionada conforme o gênero da pessoa que a ocupe no momento da proposição do ato normativo.

EXEMPLO

PARÁGRAFO ÚNICO

"Art. 26. .....

Parágrafo único. Ato conjunto das autoridades máximas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Ministério da Fazenda e da Controladoria-Geral da União disporá sobre a execução do regime simplificado previsto no art. 184-A da Lei nº 14.133, de 2021."

"Art. 26. .....

Parágrafo único. Ato da Ministra de Estado da Saúde estabelecerá normas complementares para a implementação do disposto no *caput*. "

CONSULTA PÚBLICA

DECRETO Nº 12.002, DE 22 DE ABRIL DE 2024

Centro de Estudos Jurídicos da Presidência

SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

CASA CIVIL



CONSULTA PÚBLICA

Como era:

(Decreto nº 9.191/2017)

Publicação do ato de abertura da consulta pública:
A íntegra da proposta e os termos da consulta serão publicados no DOU pela CC/PR

Disponibilização da consulta pública:
Principalmente no sítio eletrônico da Presidência da República.

Análise das manifestações recebidas:
Recebidas pela CC e processadas com o órgão proponente.

Resultado da consulta pública:
No prazo de três meses após o término do recebimento das sugestões, o órgão proponente deverá encaminhar à Casa Civil da Presidência da República:
I - exposição de motivos com a proposta final de ato normativo; ou
II - justificativa da desistência da proposta.



Como fica:

(Decreto nº 12.002/2024)

Publicação do ato de abertura da consulta pública:
O ato de abertura da consulta pública indicará o sítio eletrônico no qual poderá ser consultado o texto da proposta.

Disponibilização da consulta pública:
As consultas públicas serão processadas e divulgadas no portal eletrônico Participa + Brasil. Se se tratar de ato normativo inferior a decreto, a consulta pública poderá ser processada e divulgada em portal eletrônico do próprio órgão ou entidade, além da divulgação no Participa + Brasil..

Análise das manifestações recebidas:
As consultas públicas serão conduzidas pelos órgãos e pelas entidades envolvidos, que receberão e analisarão as manifestações recebidas.

Resultado da consulta pública:
Não há disposição equivalente no novo decreto.

CONSULTA PÚBLICA

Como fica:

(Portaria CC/PR nº 703, de 29 de maio de 2024)

- **Abrangência: Ato normativo de competência do Presidente da República (PL, Decreto, Emenda à CF)**
- **Não se aplica a consultas públicas sobre questões postas em tese (sem formato de norma)**
- **Os pedidos devem ser encaminhados à SE/CC, por ofício via SEI.**
- **O ofício deve ser enviado pelo Ministro ou Ministra, podendo a competência ser delegada à SE (ou equivalente)**
- **Se a proposta for sujeita a referenda de mais de um Ministro ou Ministra, o ofício deve ser subscrito por todas as autoridades.**
- **Instrução do pedido de anuência: minuta do ato + parecer jurídico + parecer de mérito**



COLEGIADOS

DECRETO Nº 12.002, DE 22 DE ABRIL DE 2024

Centro de Estudos Jurídicos da Presidência

SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

CASA CIVIL



COLEGIADOS

Como fica:

(Decreto nº 12.002/2024)

- PRECIPUAMENTE POR PORTARIA (ART. 33) – EXCEÇÕES
- ALTERAÇÃO DE COLEGIADOS JÁ CRIADOS POR DECRETO SERÁ FEITA POR PORTARIA (ART. 41)
    - Reproduz na Portaria o texto do Decreto;
    - Comunica a SAJ para consolidação normativa; e
    - Não há quebra de continuidade.

COLEGIADOS

Como fica:

(Decreto nº 12.002/2024)

- QUEM PROPÕE? Subscrição e anuência – Base do Decreto nº 12.002/24 na matéria.
- Subscrição – Regra: coordenação/secretaria executiva e competência precípua na matéria (art. 35, inciso I).
- Anuência – Participação, competência indireta na matéria ou repercussão nos assuntos da Pasta.
- Art. 35, §2º - A não obrigatoriedade de subscrição não afasta a necessidade de anuência!!

COLEGIADOS

Como fica:

(Decreto nº 12.002/2024)

- Pedido de anuência – Instrução (art. 36): minuta do ato + parecer jurídico + parecer de mérito.
- Prerrogativas dos consultados (art. 36, §1º)
  - O consultado pode se manifestar contra a criação do colegiado!
- Sempre que precisar de anuência, só pode criar depois que obtiver todas as anuências.
- A resposta deve ser de no mínimo CCE 15 de GM ou SE.

COLEGIADOS

Como fica:

(Decreto nº 12.002/2024)

- Colegiados com outros Poderes e entes federativos (art. 39)
- Participação da AGU (art. 40)
- Anuência prévia da Casa Civil – Abrangência - Portaria (art. 42, Portaria CC/PR nº 704/2024)
- Divulgação de colegiados (art. 43) – Abrangência: presididos ou coordenados.
- Colegiados inoperantes (art. 44)

COLEGIADOS

Como fica:

Portaria CC/PR nº 704, de 29 de maio de 2024

- Abrangência: Colegiados com representantes de mais de órgão ou com representante de um órgão e de entidade vinculada a outro órgão.
- Qualquer que seja a denominação do colegiado (conselho, comitê, grupo, comissão, forum, etc)
- Não se aplica a anuência da Casa Civil nas seguintes hipóteses (art. 2º, §2º):

I - representantes de apenas um órgão;

II - representantes de um órgão e de entidade a ele vinculada;

III - representantes da sociedade civil, de outros entes federativos ou de pessoas estranhas à administração pública federal, em conjunto com os representantes de que tratam os incisos I e II do caput;

IV - representantes apenas de entidades; e

V - representantes de unidades administrativas específicas para tratar de questões internas de organização administrativa de órgãos e entidades, incluídas as hipóteses de arranjos colaborativos e de modelos centralizados.

REDAÇÃO NORMATIVA

DECRETO Nº 12.002, DE 22 DE ABRIL DE 2024

Centro de Estudos Jurídicos da Presidência

SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS CASA CIVIL



REDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

Como era:
(Decreto nº 9.191/2017)

Remissão a atos normativos:

1. "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990", na ementa, no preâmbulo e na primeira remissão no corpo da norma; e

2. "Lei nº 8.112, de 1990", nos demais casos;

Como fica:
(Decreto nº 12.002/2024)

Remissão a atos normativos:

1. "Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil", no caso de códigos; e

2. "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990", nos demais casos.

3. Ainda que haja nova menção à mesma Lei no texto de ato normativo, deve ser feita a remissão por extenso, como indicado no item "2".

REDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

Como era:
(Decreto nº 9.191/2017)

Remissões a dispositivos de outros artigos do próprio ato ou de outros atos:

alínea "a" do inciso I do **caput** do art. 1º ;

Remissões a dispositivos do próprio artigo:

1. alínea "a" do inciso I do *caput*; ou
2. item 1 da alínea "a" do inciso I do § 1º".

Como fica:
(Decreto nº 12.002/2024)

Remissões a dispositivos de outros artigos do próprio ato ou de outros atos:

art. 1º, *caput*, inciso I, alínea "a"

Remissões a dispositivos do próprio artigo:

1. inciso I, alínea "a", do *caput*; ou
2. inciso I, alínea "a", item 1, do § 1º".

Não utilizar expressões como "artigo anterior", "artigo seguinte". Especificar o artigo!

CONSIDERANDOS (art. 4º)

(Inovação em relação ao Decreto nº 9.191, de 2017)

O uso de "considerandos" não será admitido em atos normativos, exceto nos decretos de promulgação de atos internacionais.

*** Também não serão admitidas explicações destinadas a justificar a edição do ato normativo.**

REDAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS

ORDEM LÓGICA (art. 11)

- **A expressão “e/ou” não será usada em atos normativos.**

- **O texto do primeiro artigo do ato normativo não formará locução com o verbo constante na ordem de execução nem será iniciado com verbo no infinitivo impessoal.**

EXEMPLO

LOCUÇÃO VERBAL

A MINISTRA DE ESTADO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS E O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, **resolvem**:

Art. 1º **Autorizar** a Secretaria Nacional de Políticas Penais, contratar, por tempo determinado, o quantitativo máximo de 76 (setenta e seis) pessoas, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 2º, inciso VI, alínea "i", da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, conforme Anexo.

Art. 1º Fica a Secretaria... autorizada a...

Art. 1º A Secretaria... poderá...

ALTERAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS

Como era:
(Decreto nº 9.191/2017)

Referência a órgãos e unidades administrativas:

Todas as menções:

Secretaria Adjunta de Gestão Pública da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

Como fica:
(Decreto nº 12.002/2024)

Primeira menção:

Secretaria Adjunta de Gestão Pública da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República

Demais menções:

Secretaria Adjunta de Gestão Pública

CONCEITOS (art. 11)

Os atos normativos não conterão dispositivo com relação de conceitos, exceto quando usarem expressão ou palavra:

- **nova, que não conste de dicionários de língua portuguesa, cujo significado não possa ser reconhecido imediatamente pelo intérprete, e que não possa ser substituída por outra reconhecida; ou**

- **com múltiplos significados, de modo que se torne necessário delimitar o significado empregado no ato normativo.**

ALTERAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS

Como era:
(Decreto nº 9.191/2017)

Acréscimo de parágrafos em artigo vigente com parágrafo único:

Embora não houvesse disposição a respeito no decreto, a prática consistia em revogar o parágrafo único e repetir o texto dele como § 1º.

Como fica:
(Decreto nº 12.002/2024)

Acréscimo de parágrafos em artigo vigente com parágrafo único:

a) o parágrafo único será tido como transformado em § 1º, sem necessidade de transcrição do texto do parágrafo único vigente;
b) a linha pontilhada correspondente ao parágrafo único transformado em § 1º será precedida da indicação "§ 1º"; e
c) o parágrafo único transformado em § 1º não será declarado revogado.

FECHOS

Brasília, 22 de abril de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

(leis, medidas provisórias e decretos)

Nome da autoridade signatária
(atos normativos inferiores a decreto)

SIGLAS E ACRÔNIMOS (art. 11)

(Inovação em relação ao Decreto nº 9.191, de 2017)

Foram incluídos dispositivos sobre o uso de siglas e acrônimos:

- **no caso de colegiado, política pública, projeto, programa ou sistema, usar sigla/acrônimo apenas se previsto em lei ou no ato normativo que o instituiu; e**

- **não estabelecer novos usos para siglas ou acrônimos preexistentes.**

ALTERAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS

Como era:
(Decreto nº 9.191/2017)

Vedação de alteração:

Embora não houvesse disposição a respeito no decreto, entendia-se que o texto de epígrafe, preâmbulo ou ordem de execução não deveria ser alterado.

Como fica:
(Decreto nº 12.002/2024)

Vedação de alteração (Art. 14, inciso II):

O texto de epígrafe, preâmbulo ou ordem de execução não será alterado.

DECRETO REGULAMENTAR

Os decretos regulamentares, fundamentados no art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, terão como fundamento de validade a lei ou medida provisória a ser regulamentada.

DECRETO AUTÔNOMO

Os decretos autônomos não terão citação de fundamento legal no preâmbulo.

OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO NO DOU

Como era:

Em termos de decreto havia apenas o Decreto nº 9.215, de 2017, que se encontra em vias de ser revisado.
O Decreto nº 9.215, de 2017, é norma mais voltada ao uso da própria Imprensa Nacional.



Como fica:

Trazidas disposições para o decreto geral sobre elaboração normativa.
Incluído dispositivo sobre questões que precisam, obrigatoriamente, ser publicadas no DOU.
➔ É obrigatório publicar:
1. Atos subscritos pelo Presidente ou por Ministros de Estado.
2. Atos que produzam efeitos externos ao órgão ou à entidade.
3. Atos que gerem despesas (diretas, presume-se).
4. Atos que concedam (ou suprimam) direitos a agentes públicos.
5. Regimentos internos.

➔ Se o ato normativo remete para o constante de página na internet, considera-se o constante da internet como não publicado.

OBRIGADO!

Dúvidas:

centroestudos.saj@presidencia.gov.br

